TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

DENÚNCIA N. 1012256

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Exercício: 2017
Responsáveis: Rafael Tadeu Simões e Daniela Luiza Zanatta
Procurador(es): Fernando Luiz Ferracioli Côrtes, OAB/MG 45.392
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES, BICOS E CORRELATOS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Segunda Câmara
33ª Sessão Ordinária – 09/11/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por Júlia Baliego da Silveira – OAB/SP 379.993, em face do Pregão Presencial nº 42/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, câmaras, protetores, bicos e correlatos, a serem utilizados em veículos e máquinas que compõem a frota municipal e aqueles que vierem a ser adquiridos.

Em sede de medida preliminar de instrução, com fulcro no disposto nos artigos 140, §2º e 306, II, da Resolução nº 12/2008, determinei a intimação do Sr. Rafael Tadeu Simões, Prefeito do Município de Pouso Alegre, e da Sra. Daniela Luiza Zanatta, Pregoeira Titular e subscritora do edital em comento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório (fases interna e externa), até a fase em que se encontrava.

Na oportunidade, foram cientificados de que qualquer alteração do edital, eventual revogação/anulação do procedimento, ou caso considerada fracassada ou deserta a licitação, o fato deveria ser comunicado imediatamente a este Tribunal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405353

E ainda, foi recomendado aos responsáveis que se abstivessem de promover a celebração de contrato que contemplasse o objeto do indigitado certame, até o pronunciamento definitivo desta Corte.

Em cumprimento à determinação desta Corte, foi encaminhada a documentação juntada às fls. 125/630, bem como prestados os esclarecimentos devidos, às fls. 125/130.

Ato contínuo, após analisada a documentação recebida, tendo em vista a pertinência das justificativas apresentadas para a exigência editalícia impugnada esta relatoria considerou improcedente o fato denunciado e os autos foram remetidos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer, com a urgência necessária, em razão do requerimento feito pelo Município no sentido de que fosse dada continuidade ao procedimento licitatório, para adjudicação, homologação, assinatura das atas de registro de preços e contratos com as licitantes vencedoras. Ressaltou-se que, na hipótese de não apresentar aditamentos à denúncia, que se manifestasse conclusivamente.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, em seu parecer de fls. 634/635, requereu o envio dos autos à Unidade Técnica para exame inicial, e, posteriormente, fossem devolvidos àquele Órgão Ministerial para manifestação preliminar.

Consoante despacho de fls. 636638, esta relatoria deixou de acolher o requerimento ministerial pela remessa dos autos ao órgão Técnico, e os encaminhou novamente ao *Parquet* de Contas para manifestação, com urgência, tendo em vista a necessidade da Administração de efetuar a contratação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 639/640, ratificou parecer anterior pelo envio dos autos à Unidade Técnica e apresentou aditamento à denúncia, opinando pela realização das diligências propostas (exame técnico e citação dos responsáveis).

Em 26/09/2017, foi protocolizada neste Tribunal sob o nº 2845110/2017 documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre informando que procederia à contratação direta das empresas vencedoras do Pregão Presencial nº 42/2017, haja vista a necessidade urgente dos produtos licitados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a denunciante contra a seguinte exigência editalícia:

1. DO OBJETO

1.1 (...)
1.2 Os pneus deverão apresentar selo do INMETRO, atender as normas da ABNT/NBR, não remontados, não remodelados, não recauchutados, com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação e data de fabricação de no máximo 06 (seis) meses.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 634/635, requereu o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico para exame do fato denunciado.

Esta relatoria, por sua vez, deixou de acolher o requerimento ministerial, haja vista ter considerado afastada a irregularidade apontada na denúncia, nos seguintes termos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405353

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Esse *Parquet* de Contas, em sua manifestação de fls. 634/635, requer o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico "para realização do estudo técnico inicial", e posteriormente, nova vista dos autos, para que se manifeste preliminarmente.

Alega, para tal, que ao Órgão Ministerial é franqueado "apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal".

Ocorre que o encaminhamento dos autos ao Órgão Técnico não é obrigatório, consoante se depreende da leitura dos artigos 301 a 309 da Resolução nº 12/2008, que tratam da tramitação da "denúncia" neste Tribunal.

Ademais, esta relatoria já possui elementos suficientes para afastar a irregularidade apontada na denúncia.

De acordo com o denunciante, a exigência de que os pneus licitados possuam data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses, no momento da entrega, seria indevidamente restritiva à competitividade do certame e privilegiaria a contratação de pneus nacionais.

Os responsáveis, por sua vez, alegam que a exigência contida no edital visa a maior vantajosidade da contratação, já que os pneus possuem 05 (cinco) anos de vida útil e o prazo de 06 (seis) meses corresponde à uma perda de 10% desse prazo de validade e 90% de seu aproveitamento.

Asseveram ainda que:

> E não haveria como não fazer tal exigência, afinal, como a frota circula por todo o estado transportando funcionários, pessoas da comunidade (quando há necessidade de tratamentos fora do município) e autoridades, portanto, seria uma negligência os veículos rodarem com pneus vencidos, pois qualquer sinistro mais grave com certeza os pneus são os principais objetos de análise dos peritos, e pneus com pouco tempo útil para a utilização aumentaria os custos da municipalidade com aquisição de novos pneus.

Acrescentam que o edital não privilegia as empresas nacionais, haja vista que foram ofertadas marcas estrangeiras.

Cabe aqui citar o entendimento desta Corte acerca da questão impugnada, consubstanciada na decisão proferida pela Segunda Câmara em sessão de 26/06/2014, aprovada por unanimidade, ao apreciar os autos de Denúncia nº 886557, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

> **I - Da exigência de que os produtos possuam no máximo 12 (doze) meses de fabricação**.
>
> A Denunciante alegou que o edital é restritivo, pois exige que os produtos possuam no máximo 12 (meses) de fabricação, conforme o disposto na alínea 'c' do Anexo II.
>
> A Unidade Técnica entendeu que o estabelecimento de prazo máximo de fabricação de pneus, desde que razoável, é possível, por se tratar de uma exigência que visa proteger os usuários destinatários dos produtos, considerando improcedente a denúncia.
>
> O Ministério Público acompanhou o posicionamento técnico e afirmou ser possível o estabelecimento de limite para a data de fabricação dos pneus.
>
> Os defendentes basearam-se no relatório técnico para justificar a regularidade da exigência.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405353

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

> O edital estabelece que "a empresa vencedora, por ocasião da entrega e da respectiva nota fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 12 meses de fabricação".
>
> A exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega dos produtos, deve ser analisada em função do objeto contratado. No caso de pneus, tenho que tal exigência não é restritiva à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para serem entregues e nem tampouco para o desembaraço aduaneiro, sendo perfeitamente possível, nesses casos, a participação de empresas que comercializam produtos importados.
>
> Ademais, os fabricantes de pneus garantem, em média, prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos. Desse modo, a exigência editalícia tem o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.
>
> Assim, não vejo mácula no edital no que diz respeito ao prazo de fabricação máximo de 12 (doze) meses, no momento de entrega dos produtos.

Cabe ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, Conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores seriam notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que seguissem as recomendações do Tribunal.

O TCE-PR considerou válida, dentre outras, a **exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) do TCE-PR, responsável pela instrução dos processos, opinou pelo apensamento de todos os processos que tratavam de supostas irregularidades em licitações de pneus em função da ocorrência de exigências indevidas. O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a expedição de recomendações em caráter pedagógico.

O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março de 2016, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do *Diário Eletrônico do TCE-PR,* veiculada no portal www.tce.pr.gov.br.

Acerca da vantajosidade das contratações públicas, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

> A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405353

> O Estado dispõe de recursos limitados para o custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61)

Nessa esteira, entendo que a exigência editalícia visou ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade em busca da vantajosidade da contratação.

Trata-se da supremacia do interesse público sobre o privado.

E ainda, no caso concreto, não houve prejuízo à competitividade do certame, já que quatro empresas foram credenciadas.

Assim, considerando que a restritividade alegada pela denunciante foi devidamente motivada nos autos, e ainda, considerando que não há obrigatoriedade regimental de que a denúncia seja analisada pelo Órgão Técnico para que o *Parquet* de Contas se manifeste preliminarmente, deixo de acolher o requerimento ministerial pela remessa dos autos ao Órgão Técnico.

Após manifestação desse Órgão Ministerial, retornem os autos conclusos a esta relatoria, com a urgência que o caso requer, haja vista a urgência alegada pela Administração no sentido de efetuar a contratação.

Pelo exposto, entendo que a exigência editalícia considerada restritiva pela denunciante foi devidamente motivada pelo Município.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer de fls. 639/640, ainda opinou pelo aditamento da denúncia apontando como irregular a ausência, no termo de referência anexo ao edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Compulsando os autos, verifico que o quantitativo de pneus, câmaras, protetores, bicos e correlatos licitados consta do Termo de Referência – Anexo I do edital, fls. 244/252.

Também consta do processo licitatório, em sua fase interna, fls. 191/218, o Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços com o quantitativo e preços unitários estimados da contratação, aferidos a partir da média dos valores cotados, bem como constam as pesquisas de mercado realizadas.

Na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório.

No caso em exame, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários integra o processo licitatório, razão pela qual esta relatoria afasta a irregularidade apontada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que a restritividade da exigência editalícia apontada pela denunciante foi devidamente motivada nos autos, razão pela qual determino a extinção do processo com resolução de mérito e seu arquivamento, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução nº 12/2008.

Proceda-se à juntada da documentação protocolizada sob o nº 2845110/2017 aos autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405353

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Dê-se ciência desta decisão à denunciada, com a urgência que o caso requer, e à denunciante.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo com resolução de mérito entendendo que a restritividade da exigência editalícia apontada pela denunciante foi devidamente motivada nos autos; **II)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução nº 12/2008; **III)** determinar a juntada da documentação protocolizada sob o nº 2845110/2017 aos autos; **IV)** dar ciência desta decisão à denunciada, com a urgência que o caso requer, e à denunciante; **V)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de novembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1405353